### MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

1.ª Repartição 3. Secção

Por decretos de 10 do corrente:

spirantes de 1.ª classe, a maquinistas José Carlos O'Sulivand Simões, António Maria Ribeiro, Júlio dos Santos Champalimaud, Ernesto José da Costa, José Augusto Marques, José Manuel Machado, João Sequeira de Castro e Artur Caetano Dias - promovidos a guardas-marinhas maquinistas. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do corrente).

Major general da armada — exonerado do cargo de primeiro comandante do corpo de marinheiros, que tem exercido provisóriamente, e nomeado para o substituir nesta atribuição o capitão de mar e guerra António Ladislau Parreira. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 do cor-

Capitão de mar e guerra, António Ladislau Parreiraexonerado do cargo de comandante do quartel de marinheiros, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de Outubro de 1910. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 do cor-

Por portaria de 15 do corrente:

Mandado passar ao estado de desarmamento o transporte Pero de Alenquer e entregar à Administração dos Serviços Fabris.

Majoria General da Armada, em 15 de Fevereiro de 1912.=O Major General da Armada, J. M. Teixeira Gui-

### Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 10 do corrente:

Nomeado José Augusto do Amaral Frazão, escriturário de 3.ª classe, com o vencimento anual de 2405000 réis, na vaga resultante da exoneração concedida em 10 de Novembro de 1911 ao escriturário de 3.ª classe, Amadeu Clodoveu da Silva Rocha.

Por portaria de 12 do corrente:

Exonerado do cargo de chefe do pôsto médico do Arsenal da Marinha o capitão de fragata médico Júlio Augusto Dinis Sampaio e nomeado para aquele cargo o capitão de fragata médico José Pocariça da Costa

> (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de Fevereiro de 1912).

Administração dos Serviços Fabris, em 15 de Fevereiro de 1912. = O Administrador, Júlio José Marques da Costa, contra-almirante.

# MINISTÉRIO DO FOMENTO

# Direcção Geral de Obras Públicas e Minas Repartição dos Caminhos de Ferro e Pessoal

Por ordem superior se publica o seguinte

### Despacho

Em virtude dos factos apontados no relatório da comissão de sindicância aos serviços de obras públicas e minas, publicado no Diário do Govêrno de 11 de Abril, 2 de Junho e 13 de Julho de 1911, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, e em harmonia com os artigos 49.º e 52.º da organização da engenharia civil e dos serviços da sua competência, aprovada por decreto com força de lei de 24 de Abril de 1901: determino que sejam suspensos, por seis meses o arquitecto de 1.º classe Rosendo Garcia de Araújo Carvalheira, e por dois meses os condutores de 2.ª classe António César de Gouveia Leite Farinha Mena Júnior, e de 3.º classe Domin gos Emilio Neto Pereira Serzedelo, sem prejuízo de qualquer procedimento judicial contra os mesmos funcionários, que seja indicado pelas estações competentes.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912. O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vas-

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 15 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, Francisco da Silva

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

### Fevereiro 12

Paulo de Carvalho e Melo, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil em serviço destacado no Ministério das Finanças — nomeado vogal da Comissão de Verificação da Resistência das Pontes e Construções Metálicas. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 15 de Fevereiro de 1912. = O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

### Repartição de Minas

#### 1. Secção

Tendo requerido Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein, os direitos de descobrimento legal da mina de ferro da Fonte do Carvalhal de Pussos, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria;

Vistos os documentos, que demonstram ter os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Go-

verno, verificou a existência do depósito; Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Pú-

blicas e Minas: Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de ferro da Fonte do Carvalhal de Pussos, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectângulo ABFE, com a área de 49 hectares e 25 ares, sejam determinados do modo

Ponto A e B comuns à demarcação da mina do Vale da Ameixieira.

Pontos E e F a 985 metros dos ditos pontos A e B, medidos nos prolongamentos para o lado norte, dos lados CA e DB da mesma demarcação toda referida a

um plano horizontal passando pelo ponto A.
3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação dêste título no Diário do Govêrno, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de réis 5:000,000, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livro o campo para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.-O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do sêlo do valor de 3\\$610 réis).

Para Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein.

Tendo requerido Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein es direitos de descobridor legal da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria;

Vistos os documentos que demonstram terem os requérentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892: Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Go-

verno, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo B D F E com a área de 43 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Pontos B e D comuns à demarcação da mina de Vale do Alcaide.

Pontos E e F a 860 metros dos referidos pontos B e D medidos no prolongamento, para o lado do sul, dos lados A B e C D da mesma demarcação, toda referida a um

plano horizontal passando pelo ponto A.

3.º Que nos termos do artigo 33.º, do citado decreto são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação deste título no Diário do Governo, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5:000,000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade de acôrdo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na inteligência de que não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais

Paços do Govêrno da República, em 8 de Fevereiro de 1912. O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos. — (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo de 35610 réis).

Para Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein.

Tendo requerido Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein os direitos de descobrimento legal da mina de ferro do Casal do Morais, situada na freguesia e concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria;

Vistos os documentos que demonstram terem os requerentes satisfeito todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892; Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do

Governo, verificou a existência do depósito; Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de ferro do Casal do Morais, situada na freguesia e concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 453 metros da torre da igreja de Alvaiázere, medidos no prolongamento para o lado de sueste, da recta que a une à chaminé da casa de António

Ponto A, a 690 metros do ponto x, medidos sôbre a recta que, passando por este ponto para o lado de noroeste, forma com a linha medida um angulo de 31 graus

30 minutos aberto para o lado de noroeste. Ponto B, a 310 metros do referido ponto x, medidos no prolongamento, para o lado do sueste, da recta A x.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B, à recta A B, para o lado do nordeste, determinam respectivamente os pontos C e D da demárcação, toda referida a um plano ho-

rizontal, passando pela cruz da igreja de Alvaiázere. 3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação dêste título no Diário do Govêrno, para requerer a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5:0005000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhes comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912. = O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein.

Tendo requerido Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein, os direitos de descobrimento legal da mina de ferro do Vale do Alcaide, situada na freguesia e concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria;

Vistos os documentos que demonstram terem os requerentes satisfeito a todos os preceitos dos artigos 220 e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892; Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Go-

vêrno verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de ferro do Vale do Alcaide, situada na freguesia e concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os límites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto x a 210 metros da casa de Manuel Passinha, do lugar de Pombario de Cima, medidos sobre a linha recta que a une à esquina sudoeste da casa de José Alves, no lugar de Trás-do-Monte.

Ponto A, a 633 metros do ponto x, medidos sôbre a recta que, passando por este ponto, forma com a linha medida um angulo de 64 graus aberto para o lado de nordeste.

Ponto B, a 367 metros do referido ponto x, medidos no prolongamento para o lado do sul, da recta A x. Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B à recta AB para o lado do sudoeste, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação, toda referida a um plano horizontal pas-

sando pela casa de Manuel Passinha.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos aos requerentes seis meses, contados da publicação deste título no Diário do Governo, para requererem a concessão, devendo mostrar que possuem a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, juntando escritura de sociedade, de acordo com o preceituado no mesmo artigo 33.º, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhes communica para seu conhecimento e mais

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.= O Ministro do Fomento, José Estêrdo de Vasconcelos. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 35610 reis).

Para Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e

Dr. Otto Klein.

Tendo sido julgadas abandonadas, por alvarás do governo civil do distrito de Castelo Branco, as minas constantes da relação que acompanha a presente portaria e vai assinada pelo director geral das Obras Públicas e

Manda o Governo da República Portuguesa que se abra concurso para adjudicação das minas indicadas na aludida relação, conforme o disposto no artigo 55.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e segundo as condições exaradas no programa que igualmente acompanha a presente portaria assinada pelo re-

ferido director geral, devendo a licitação verificar-se no dia 18 de Abril próximo futuro, perante o governador civil do mesmo distrito, tendo por adjuntos um vogal da comissão distrital, o engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, o funcionário que representa o Ministério Público e um oficial do govêrno civil.

Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1912.=O Ministro do Fomento, José Estêrão de Vasconcelos.

Para o governador civil de Castelo Branco.

# Relação das minas que, tendo sido julgadas abandonadas por alvarás do Governo Civil do distrito de Castelo Branco, são postas em praça no dia 18 de Abril de 1912

Localidades das minas					Datas	Datas		
Concelhos	Freguesias	Nomes on localidades	Natureza dos minérios	Área em hectares	dos «Diários» em que foram publicadas as demarcações	que foram publicados os	Capital exigido	Depósito a efectuar
»	»	Cabeço do Cascalheiro n.º 2	Volfrâmio Chumbo	40 - 00 - 00 40 - 00 - 00 40 - 00 - 00	1-4-1903 1-4-1903 21-3-1868	17 7 1011	7:000 <b>\$</b> 000 7:000 <b>\$</b> 000 9:000 <b>\$</b> 000	5004000

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912. = O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

### Programa do concurso para a adjudicação das minas constantes da relação junta, todas situadas no distrito de Castelo Branco

Artigo 1.º No dia 18 de Abril de 1912, às onze horas da manhã, se há-de proceder, no edificio do Governo Civil de Castelo Branco, a concurso público para se adjudicarem as minas a que se refere a relação junta.

Art. 2.ª No local, dia e hora designados serão entregues as propostas com as assinaturas dos proponentes legalmente reconhecidas.

Art. 3.º Cada proposta deverá ser encerrada em sobrescrito que tenha a seguinte legenda: «Proposta para o concurso da mina d... feita por ... (nome do propo-

nente». Art. 4.º As propostas, escritas em português e fechadas em sobrescrito sem deciaração alguma exterior, serão redigidas nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a lavrar a mina de . . . de . . . na freguesia de . . . concelho de . . . , pagando ao Estado anualmente . . . por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualguer forma».

Art. 5.º Alêm da percentagem a que pelo artigo antecedente se obriga o adjudicatário, pagará este ao Estado, também anualmente, a quantia de 500 réis por hectare de superfície demarcada em conformidade do artigo 16.º

do presente programa. Art. 6.º Cada proposta será acompanhada de três documentos autênticos, em que o proponente prove:

1.º Ter depositado no cofre central do distrito de Casteio Branco a soma em metal ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, indicada na mesma

2.º Possuir o capital exigido na mesma relação; para a lavra da mina, podendo a justificação dos fundos necessários ser feita nos termos indicados no § 1.º do artigo 33.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

3.º Estar habilitado para bem dirigir os trabalhos da iavra, ou dispor de pessoa idónea para êsse fim.

Art. 7.º A proposta fechada em separado e os três documentos indicados no artigo antecedente serão encerrados em outro sobrescrito com a declaração formulada no artigo 3.º

Art. 8.º Não será valiosa qualquer proposta em que se

façam modificações ao presente programa.

Art. 9.º É fixada a base da licitação em 2 por cento do valor bruto, à bôca da mina, de todo o minério extraído da mina e transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma.

Art. 10.º Para a adjudicação da mina será preferido o concorrente que propuser pagar anualmente ao Estado a maior percentagem sobre a base fixada no artigo anterior.

Art. 11.º Verificada a adjudicação, poderão os concorrentes levantar o depósito a que se refere o artigo 6. à excepção daquele a quem a mina tiver sido adjudi-

Art. 12.º O adjudicatário poderá levantar o depósito a que se referem os artigos 6.º e 11.º:

1.º Quando tiver despendido na lavra o triplo da soma

depositada;

2.º Quando a mina for legalmente julgada abandonada por facto que não seja culpa do adjudicatário, nem violação da lei e regulamentos, nem inexecução das condições da concessão.

Art. 13.º O concessionário da mina fica obrigado ao cumprimento de todas as prescrições marcadas na lei e regulamentos de minas, se for estrangeiro sujeitar-se-há também, em todas as questões suscitadas entre êle e o Governo, proprietários do solo ou concessionários das minas confinantes, as decisões dos tribunais judiciais e autoridades administrativas portuguesas, segundo a sua competência.

Art. 14.º Os impostos a que os concessionários de minas são obrigados pelos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração, ficam convertidos para o adjudicatário na percentagem anual que, nos termos dos artigos 10.º e 17.º deste programa, resultar da licitação e na quantia | Oliveira Simões, engenheiro.

fixa estabelecida no artigo 5.º, pagas ambas a contar da data da publicação do alvará de concessão. Aos proprietários da superficie pagará o adjudicatário uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que for liquidado para a Fazenda Pública, nos termos e pelo modo estabelecido no artigo 56.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 15.º O adjudicatário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do diploma que approvar a adjudicação, entregará no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 405000 réis por cada concessão que lhe fôr adjudicada, a fim de satisfazer as despesas do respectivo alvará.

Art. 16.º São mantidas aos futuros concessionários das minas indicadas na relação junta as demarcações que para as mesmas foram fixadas nos respectivos diplomas e que na mesma relação vão designadas.

Art. 17.º Se no acto do concurso duas ou mais das maiores propostas forem iguais, proceder-se-há imediatameute à licitação verbal entre os proponentes ou seus representantes legais, não devendo neste caso a diferença entre os dois lanços ser inferior a 0,1 por cento.

Art. 18.º A adjudicação das minas de que trata o presente programa fica dependente da aprovação do Govêrno, que se reservà o direito de não a fazer a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar mais vantajoso para os interesses do Estado.

Art. 19.º As plantas e relatórios que se referem às diversas minas acham-se patentes, às pessoas que quiserem examiná-los, na Repartição de Minas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912. = O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

### 2.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 57.º do regulamento para o aproveitamento das águas minéro-medicinais de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja permitido para a Empresa do Bairro Parque da Amadora, Limitada, a licença para exploração das águas mínero-medicinais denominadas Agua da Mina na Galega Grande, lugar da Amadora, situada na freguesia de Bemfica, concelho de Oeiras; distrito de Lisboa.

Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1912. = O Ministro do Fomento, José Estêrão de

# Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição de Propriedade Industrial

### 1. Secção

### Registo de nomes Avisò de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo mencionada, foi pedido o registo do nome

Em 5 de Fevereiro de 1912:

N.º 1:729. — Lisboa.

### «O Laço de Ouro»

Pedido por Santos & Costa, portugueses, comerciantes, com sede e estabelecimento na Rua de Santo Antão n.º 109, em Lisboa.

Da data da publicação deste aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com os referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 10 de Fovereiro de 1912. = O Director Geral, interino, J. de

### 2. Secção

### Patentes de invenção Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:122.

Wenzel Holeka, engenheiro, residente em Chrastan, perto de Böhmisch-Brod, Bohémia, Austria, requereu, pelas 16 horas do dia 3 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Disposição para deslocar automáticamente os faróis de automóveis no sentido do andamento», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Disposição para deslocar automáticamente os faróis de automóveis no sentido do andamento, caracterizada pelo facto duma haste a estar articulada elásticamente à alavanca c do guiador que faz deslocar a haste horizontal de direcção, a qual haste a consistencia de alavanca de for deslocar no sentido do andamento de alavanca de for deslocar no sentido do andamento de alavanca de for deslocar no sentido do andamento. por intermédio da alavanca d, faz deslocar no sentido do andapor intermedio da atavanca a, taz desiocar no sentido do andamento, simultâneamente, o jôgo dianteiro e os dois farois e que giram em tôrno de eixos verticais f e que estão ligados entre si pela haste h os quais farois podem, quando se pretende pê-los fora de acção, serem desligados do movimento do guiador, desapertando uma disposição de apêrto k, l, e apertando, por meio dum parafuso m, um dos eixos verticais».

N.º 8:123:

Heinrich Vincke e Juan Miquel, residente em San Feliu de Guixols, Catalunha Espanha, requereram, pelas 15 horas do dia 5 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Um novo processo para a fabricação de papel de cortiça», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«1.ª Pelo facto de curvar em forma de aro uma só tira de cortiça, ou várias, pegadas entre si, ponta com ponta ou uma junta à outra, por meio dum cimento ou goma, em sentido radical, e fazendo girar depois êste aro por avanço contínuo contra uma faca que está paralela ao eixo do aro de cortiça.

2. Um novo processo para a fabricação de papel de cortiça, tal e como fica substancialmente descrito na presente memoria e nos

desenhos que a acompanham».

N.º 8:124.

A Empire Machine Company, com sede em Pittsburg Allegheny County, Pennsylvania, Estados Unidos da América, requeren, pelas 13 horas e 27 minutos do dia 7 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no modo de estirar o vidro», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reívin-

«1.ª Na operação de estirar o vidro, o processo que consiste para evitar a aderência de globulos ou grumos sobre as paredes do vaso de estirar, em mover o vaso em posição invertida, inclinada depois da operação de estirar em conservá-lo nesta posição e em aquecê-lo durante o esgôto substancialmente como foi descrito.

2.º Na operação de estirar o vidro, o processo que consiste para evitar a aderância de globulos ou grumos sobre as paredes do vaso para estirar, em empregar um vaso reversivel tendo inúmeras cavidades para o vidro, em mover o vaso depois da operação de estirar para levar a última cavidade empregada na parte inferior do vaso com o seu fundo em posição inclinada, em conservar o vaso nesta posição e em aquecê-lo para o esvasiar, e em utilizar uma outra cavidade do vaso para receber o vidro para a operação seguinte, substancialmente como foi descrito».

N.º 8:125.

Cantoni, Chautems & Cie, químicos, com sede em Génebra, Suíssa, e Emile Degrange, químico, residente na mesma cidade, requereram, pelas quinze horas do dia 7 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Processo para extraír e recuperar, no estado de bitartrato de potássio, o ácido tártrico total contido nas borras de vinho, tártaros brutos e, dum modo geral, en qualquer matéria tártrica», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

al.º Processo para extraír e recuperar, no estado de bitartrato potássio, o ácido tártrico total contido em quaisquer matérias